

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2001

A generalização do acesso à Internet permite que a informação chegue mais depressa a um número muito mais alargado de destinatários. Daí as vantagens no recurso sistemático à Internet na disponibilização e divulgação de informação, nomeadamente da que é detida pela Administração Pública.

Um dos pontos em que a utilidade de apresentação de informação em formato digital na Internet pela Administração é evidente é o da oferta de emprego público, nomeadamente daquele em que se verifique a realização de concursos ou que envolva anúncio público de oferta de emprego.

Para além da maior divulgação da intenção de contratar por parte da Administração, há igualmente a considerar a acrescida transparência dos procedimentos e a possibilidade de se reunir num único sítio toda a oferta de emprego público, facilmente acessível e consultável por todos os interessados.

Importa, por esse motivo, promover a constituição de um sítio na Internet no qual sejam obrigatoriamente divulgadas todas as ofertas de emprego público.

Atendendo ao carácter específico do emprego científico e tecnológico e ao objectivo de captação a fixação em Portugal de recursos humanos qualificados nesta área, deve ser desenvolvido prioritariamente um sítio na Internet de contornos análogos para esta área laboral.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Mandatar o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública para promover a constituição de um sítio na Internet para efeitos de alojamento da bolsa de emprego da Administração Pública, criada por resolução aprovada pelo Conselho de Ministros em 18 de Janeiro de 2001.

2 — Mandatar o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública para garantir, no âmbito de decreto-lei a publicar, que definirá as regras de gestão da bolsa de emprego da Administração Pública, a que se refere a alínea d) do n.º 2.1 da resolução acima referida, as condições para um eficaz funcionamento do sítio referido no número anterior, as quais deverão prever:

- a) Os termos em que deve tornar-se obrigatória a publicação de todos os anúncios de concursos de pessoal abertos por organismos públicos, bem como a oferta de emprego a concretizar pelos mecanismos de mobilidade previstos na lei;
- b) Os termos em que devem considerar-se inválidos os processos de recrutamento de pessoal que não cumprem o estabelecido na alínea anterior;
- c) A criação e manutenção de uma base de dados relativa aos processos de recrutamento previstos nas alíneas anteriores, incluindo, nomeadamente, informação sobre o número de candidatos admitidos e não admitidos, bem como, quando for caso disso, a composição dos júris dos concursos.

3 — Tendo em vista a necessidade de promover a atracção e fixação em Portugal de recursos qualificados nas áreas científica e tecnológica, mandar o Ministro da Ciência e da Tecnologia para promover a criação de um sítio específico na Internet destinado à promoção

de emprego científico e tecnológico, no qual deverão ser fornecidas as informações relevantes sobre a natureza científica e técnica do emprego oferecido e ao qual se aplicarão os princípios referidos no n.º 2.

4 — Será estimulada a divulgação no sítio da Internet referido no número anterior das ofertas de emprego científico e tecnológico de entidades privadas.

5 — Será promovida a referenciação deste sítio da Internet em motores de busca internacionais.

6 — O sítio da Internet referido no n.º 1 deve estar operacional no prazo máximo de um ano.

7 — A criação do sítio da Internet referido no n.º 3 será imediatamente promovida, devendo estar operacional a título experimental no prazo máximo de três meses e plenamente operacional no prazo máximo de seis meses.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2001

A sociedade da informação deve abranger camadas tão amplas quanto possível da população. Diversas têm sido as iniciativas no sentido de massificar quer o acesso às novas tecnologias da informação e comunicação quer a sua utilização efectiva pelos cidadãos. A título de exemplo, pode ser citado o regime de incentivos fiscais à aquisição de material informático ou a criação de um mecenato para a sociedade da informação. A outro nível, o equipamento de escolas, bibliotecas e outras instituições com computadores *multimedia* ligados à Internet.

Importa prosseguir esse esforço estimulando, por um lado, a formação nas tecnologias associadas à sociedade da informação e criando, por outro, condições para que cada vez um número maior de pessoas tenha acesso em suas casas a computadores e outro equipamento informático.

Assume uma especial importância para a aquisição generalizada de competências na área das tecnologias de informação e comunicação o estímulo à autoformação, o que pressupõe que sejam encontrados mecanismos que permitam um acesso fácil e frequente a equipamento informático pelos cidadãos fora do ambiente profissional.

O Estado tem neste campo uma particular responsabilidade, desde logo, junto dos seus funcionários.

Neste âmbito, haverá que encontrar formas de facilitar a aquisição pelos funcionários públicos de computadores e outro material informático para seu uso pessoal e de promover a sua disponibilização pelos organismos públicos, designadamente como forma de estimular a formação nesta área e o contacto com as tecnologias de informação.

Por outro lado, importa igualmente estudar formas de incentivar as empresas e outros empregadores a proceder de forma análoga em relação aos seus trabalhadores, criando condições para que as mesmas se sintam motivadas a disponibilizar-lhes, para seu uso pessoal, computadores e outro material informático e a apoiar a aquisição pelos próprios desse tipo de equipamento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Mandatar os Ministros das Finanças, da Ciência e da Tecnologia e da Reforma do Estado e da Administração Pública para propor a definição de mecanismos

de apoio à aquisição pelos funcionários públicos de computadores e outro material informático, para o que deverão proceder às necessárias consultas ao mercado, designadamente junto das empresas do sector e da banca.

2 — Determinar que os mecanismos de apoio à aquisição e à disponibilização de computadores e outro material informático referidos no número anterior devem ficar associados à formação ou certificação de competências na área das novas tecnologias da informação e comunicação pelos seus adquirentes ou beneficiários, em moldes a propor pelos ministros nele referidos.

3 — Mandatar os Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia para propor medidas que favoreçam o apoio à aquisição e à disponibilização pelas empresas e outros empregadores de computadores e outro equipamento informático aos respectivos trabalhadores para uso pessoal destes.

4 — Determinar que os ministros referidos nos números anteriores proponham ao Conselho de Ministros as medidas referidas na presente resolução no prazo máximo de três meses.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 137/2001

de 1 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho, ao regular as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho, determinou a sujeição ao pagamento de taxas dos actos relativos aos procedimentos de certificação, bem como dos de realização de auditorias, remetendo para diploma regulamentar a fixação do seu montante;

Tendo em conta o elenco dos actos que pelo citado diploma legal se encontram submetidos àquele regime;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º As taxas devidas pelos actos a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 110/2000 são as seguintes:

- Emissão do certificado de aptidão profissional para técnico superior de segurança e higiene do trabalho e para técnico de segurança e higiene do trabalho — 10 000\$;
- Renovação do certificado de aptidão profissional para técnico superior de segurança e higiene do trabalho e para técnico de segurança e higiene do trabalho e segundas vias — 5000\$;
- Homologação dos cursos de formação inicial de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho — 50 000\$;
- Homologação de cursos de formação complementar específica e dos cursos de formação contínua — 30 000\$;

- Autorização de alterações a acções de formação de cursos já homologados — 20 000\$;
- Realização de auditorias, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º — 50 000\$.

2.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 138/2001

de 1 de Março

O n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, diploma que regula o acesso e o exercício da actividade das empresas de animação turística, determina que os montantes das taxas devidas pela concessão de licenças relativas ao exercício da actividade das empresas de animação turística são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º São aprovadas, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, as taxas devidas pela concessão de licença relativas ao exercício da actividade das empresas de animação turística.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Em 2 de Fevereiro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*.

ANEXO

Licença — 500 000\$.

Alterações sujeitas a averbamento — 100 000\$.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 139/2001

de 1 de Março

A requerimento da ENSILIS — Educação e Formação, Sociedade Unipessoal, L.^{da}, entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto na Portaria n.º 892/93, de 16 de Setembro;